

Memorando 3- 2.154/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/10/2025 às 09:40:44

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN

PLC 6/2025

Peço desculpas pelo opinativo anterior e em tempo revejo meu posicionamento em razão do segue: Entendo que neste caso específico, um primeiro ponto a ser sublinhado à luz do estatuído no art. 227 da CF se adotou a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, em palavras mais simples estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade, dentre outros direitos a vida e a saúde, forçoso, portanto, concluir que incumbe ao Poder Público cuidar com prioridade absoluta também da saúde bucal das crianças e adolescentes. Ao aprofundar os estudos acerca do tema, li as Resoluções do Conselho Federal de Odontologia números 53/2004 e 63/2005 que estabelecem o regramento adequado dos cursos de especialização na odontologia, o projeto de lei proposto ao prever a obrigatoriedade do profissional possuir diploma de especialização em odontopediatria reconhecido pelo MEC objetiva fazer prevalecer a plena e absoluta proteção constitucional dirigida às crianças e adolescentes. Tamém com especial relevo para o tema, faz-se necessário dizer o óbvio, só é especialista quem tem curso de especialização reconhecido pelo MEC, o odontopediatra requer formação específica reconhecida pelo MEC. Cunha, ainda, assentar que possibilitar a tramitação do projeto de lei representa importante garantia democrática, inserida no escopo da atuação típica do Poder Legislativo, com o objetivo de prestigiar, sempre que possível, as contribuições realizadas pelo Legislativo. Por derradeiro, chamo a atenção que o projeto de lei aborda matéria de escopo mais abrangente e não rompe com o núcleo temático da Lei nº 5.684/2025, litando-se a tratar de aspectos jurídicos protetivos a saúde da criança e adolescente que merecem ser atendidas por um profissional habilitado conforme previsto na legislação.

Em razão do exposto, **revejo a posição anterior e opino pelo prosseguimento do processo legislativo.**

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED1D-DB96-E934-2BBF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 01/10/2025 09:41:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/ED1D-DB96-E934-2BBF>